



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Tiago Miguel Pereira Belinha

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO: A
DETERMINAÇÃO DO DESTINO DA CASA DE
MORADA DE FAMÍLIA DO PONTO DE VISTA
PROCESSUAL**

**Dissertação de Mestrado com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito em
Ciências Jurídico-Civilísticas | Menção em Direito Processual Civil, sob a orientação
da Senhora Professora Doutora Paula Távora Vítor.**

Coimbra, dezembro de 2023



Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC

Tiago Miguel Pereira Belinha

**AS CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO: A
DETERMINAÇÃO DO DESTINO DA CASA DE
MORADA DE FAMÍLIA DO PONTO DE VISTA
PROCESSUAL**

**THE CONSEQUENCES OF DIVORCE: PROCEDURAL
ASPECTS OF THE DETERMINATION OF THE DESTINY
OF THE FAMILY HOME**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Menção de Ciências
Jurídico-Civilísticas. Orientadora: Professora Doutora Paula Távora Vítor

Coimbra, dezembro de 2023

*“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive”
Ricardo Reis, in “Odes”*

+ UM DIA

- UM DIA

Agradecimentos

“Tiago, sozinhos não somos ninguém neste mundo”.

É à minha mãe, que me foi dizendo esta frase quando eu sucumbia à tentação de me isolar (dentro de mim) em certas jornadas do meu percurso académico, que começo por agradecer o contributo dado para esta minha dissertação. Foi ela que sempre acreditou em mim, nas minhas capacidades e construiu todas as estradas e pontes necessárias para eu chegar aos meus sucessivos destinos.

Ao meu irmão, que tem sido o meu melhor amigo desde sempre. Obrigado por ter sido o meu grande apoio em todos os momentos, tendo crescido para todas as ocasiões em que precisei que fosse ele o irmão mais velho.

Ao meu pai agradeço o ponto de partida avançado que me proporcionou, por se esforçar comigo para que eu concretizasse o meu potencial antes mesmo de alguém o conhecer.

À minha família, que me apoiou em tudo quanto eu precisei para conseguir concluir, sem preocupações de maior, estes 18 anos de estudo.

Aos amigos que já tinha e aos que Coimbra me trouxe: obrigado por todos os ensinamentos. Levo-os comigo para a vida.

À Sofia, pelo apoio e pelo amor, que faz tudo valer a pena.

Aos professores que me acompanharam nesta longa maratona: desde a D. Anunciação (no 1.º ano de escolaridade) à Professora Doutora Paula Távora Vítor (que fecha comigo este ciclo): agradeço imenso a simpatia e cuidado que ambas nutrem e demonstram comigo desde que se tornaram relevantes na minha vida; são curiosas as semelhanças, em estádios completamente diferentes da minha vida, que possuem – sou grato por isso. Uma especial palavra, claro, aos professores e mentores que as intermediaram – aprendi imenso com cada um de vocês e levo as vossas lições até à minha morada final.

Resumo e Palavras-Chave

O presente trabalho terá como desiderato analisar aprofundadamente os vários momentos processuais de atribuição, quer provisória quer definitiva, da casa de morada de família enquanto um dos efeitos do processo de divórcio.

Para isso, começaremos com uma breve introdução ao conceito de divórcio e de casa de morada de família, seguindo-se uma explicação da importância da proteção desta figura e possíveis lacunas a integrar.

Seguir-se-á uma detalhada explanação da consagração processual da figura nos seus vários momentos, designadamente o momento da atribuição provisória e o da atribuição definitiva.

Não deixaremos de distinguir o regime em caso da Casa ser arrendada por um ou ambos os cônjuges do caso em que a Casa é própria de um ou ambos os cônjuges.

Sendo esta uma tese de teor maioritariamente processual, procuraremos investigar bastante jurisprudência nacional, tentando entender em que pontos o regime processual português se torna confuso, redundante ou insuficiente na proteção da Casa de Morada de Família.

Quanto à menção ao direito estrangeiro, focar-nos-emos no regime espanhol e italiano como fontes de comparação, positiva e negativa, optando, embora, por não autonomizar tal direito num capítulo, antes ir sendo revelado passo a passo com o direito nacional.

Por fim, tentaremos concluir sobre as opções do nosso processo civil e sobre a sua bondade, necessidade e oportunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Família; Casa de Morada de Família; Processo Civil; Atribuição Provisória; Atribuição Definitiva

Abstract and Keywords

The present study will have the purpose of analyzing profoundly the several procedural moments of attribution (provisionally and definitively) of the family home, as an effect of the divorce process.

For that, we will start with a brief introduction to the concept of divorce and of family home, followed by explaining the meaning of protecting this institute and possible gaps we need to fill.

It will follow a detailed explanation of the procedural positivation of the family home, in its multiple moments, namely the moment of the provisional attribution and the moment of the definitive attribution.

We will not fail to distinguish the regime to obey in case of the house being rented by one of the spouses, by both or property of one or both.

This thesis being one with a procedural intent, we will look to investigate several cases of national jurisprudence, in hope to understand in which areas the Portuguese procedural regime becomes confusing, redundant or insufficient in protecting the family home.

As for foreign law, we will focus on the Spanish and Italian models as sources of comparison, in a positive and negative format. However, we will not reveal said models in an autonomous chapter, opting, instead, for introducing it as we develop the whole study.

Finally, we will try to conclude about our civil procedure options and its merit, necessity, and opportunity.

KEYWORDS: Family Law; Family Home; Civil Procedure; Provisional Attribution; Definitive Attribution.

Lista de Siglas e Abreviaturas

CMF – Casa de Morada de Família

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

Índice

Resumo e Palavras-Chave	4
Abstract and Keywords.....	5
Lista de Siglas e Abreviaturas	6
1. Introdução - A Casa de Morada de Família.....	8
1.1. Conceito	8
1.2. Consagração Legal	10
1.2.1. Breve evolução legislativa e atual consagração.....	10
1.2.2. Consagração em ordenamentos jurídicos estrangeiros	12
1.2.3. Comparação dos ordenamentos	14
1.3. Importância da figura	16
1.4. Eventuais lacunas a integrar.....	17
2. Consagração processual da Figura.....	18
2.1. Regime legal em abstrato	18
2.2. Casa arrendada	22
2.3. Casa própria	24
2.3.1. De um dos cônjuges.....	24
2.3.2. Bem comum do casal.....	28
2.4. Atribuição definitiva	29
2.5. O momento da (eventual) atribuição provisória.....	33
2.6. Como se articulam os dois regimes.....	38
3. Conclusão.....	42
Bibliografia	44
Jurisprudência	46

1. Introdução - A Casa de Morada de Família

1.1. Conceito

A Casa de Morada de Família é um conceito basilar do Direito da Família em qualquer ordenamento jurídico¹.

Esta afirmação é tão verdadeira quão verdadeira é a conquista que representa comprar ou arrendar uma casa, com o objetivo de aí se sediar uma família. É um esforço dificilmente repetível, na esmagadora maioria das famílias. Por isto, a sua perda acarreta um sentimento de tremenda instabilidade e precariedade.

Assim, torna-se crítica e indispensável uma adequada consagração legal da figura – tanto a nível substantivo como a nível objetivo.

A Lei 83/19 de 3 de setembro – Lei de Bases da Habitação – define, no seu artigo 10.º/3, a Casa de Morada de Família como “aquela onde, de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges ou unidos de facto.”

Daqui, concluímos que, para qualquer efeito, substantivo ou adjetivo, a casa de morada de família terá de ser: (1) o centro da vida familiar dos cônjuges ou unidos de facto; (2) esse centro de vida familiar terá de desempenhar tal papel de forma permanente, estável e duradoura.

Podemos, em jeito de tiro de partida, apontar uns eventuais pontos a estes requisitos: como definir qual é o centro da vida familiar no caso da família ter mais do que uma residência, em cidades diferentes, por exemplo? E se a família passar metade do ano na casa da cidade e metade do ano na casa da serra? O que dizer, ainda, de uma família que muda de casa de 4 em 4 anos porque ambos se dedicam ao ramo imobiliário? Serão os requisitos acima enunciados, como propugna a Lei 83/19, cumulativos?

A casa que respeitar os preceitos acima enunciados será qualificada como casa de morada de família, independentemente de ser propriedade de um dos cônjuges, propriedade de ambos; arrendada por um dos cônjuges ou arrendada por ambos. Esta diferenciação não

¹ *Vivienda Familiar* no ordenamento jurídico espanhol; *Casa Coniugale* no italiano.

perturbará a qualificação como casa de morada de família, mas trará diferentes vincos ao regime aplicado. Trataremos de aprofundar essas diferenças.

O estudo que, com este esforço inicial, agora encetamos terá como ponto de partida uma situação específica: os cônjuges sofreram uma rutura na sua vida familiar, por alguma razão, e, querendo (pelo menos um dos dois) divorciar-se, não estão de acordo quanto ao destino da casa de morada de família, um dos acordos exigidos pelo artigo 1775.º do CC para a tramitação com sucesso do divórcio com mútuo consentimento e, como acontece no caso de que partimos, que o juiz terá de suprimir aquando de uma falta de acordo quanto ao mesmo, diz-nos o art. 1778.º, também do CC.²

Adicionalmente, cabe-nos explorar a complexidade que surge quando múltiplas residências familiares estão envolvidas. Como determinar o centro da vida familiar em cenários de mudanças frequentes de localização? Como avaliar a permanência, estabilidade e durabilidade em casos de alternância sazonal entre diferentes habitações? Estas nuances colocam desafios adicionais à aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei 83/19.

Além disso, é imperativo entender como as distintas formas de propriedade (individual ou conjunta) e regime de arrendamento podem influenciar o tratamento legal da casa de morada de família. Essas variáveis podem introduzir nuances significativas no deslinde das questões relacionadas com a casa de morada de família durante um processo de divórcio.

A abordagem pragmática dessas situações será crucial para a eficácia do sistema jurídico em lidar com a diversidade de arranjos familiares e residenciais na sociedade moderna. Este estudo visa aprofundar a compreensão desses desafios, analisando casos específicos e propondo soluções que conciliem a complexidade do direito habitacional com as necessidades das famílias em evolução constante.

² No caso de estarmos a falar de separação de unidos de facto, o art.4.º da Lei 7/2001 torna, para estes, aplicável “O disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil (...), com as necessárias adaptações, em caso de ruptura da união de facto.”.

1.2. Consagração Legal

1.2.1. Breve evolução legislativa e atual consagração

O artigo 1793.º do CC, sob a epígrafe “Casa de Morada de Família”, dá-nos a principal referência material à figura sobre análise, no nosso estudo.

Fala-nos (dentro do capítulo da Subsecção IV [Efeitos do divórcio] da Secção I, reguladora da figura do divórcio), da possibilidade do tribunal dar de arrendamento, a qualquer um dos cônjuges, a casa de morada de família³, tendo como critérios orientadores: (1) as necessidades de cada um dos cônjuges e (2) o interesse dos filhos do casal.

Inicialmente, este artigo, consagrado na versão inicial do Código Civil, em 1966⁴, tratava da conversão da separação em divórcio. Contudo, a redação da revisão de 1977⁵, consagra, pela primeira vez, a proteção da casa de morada de família, com dois números iguais aos atuais números 1 e 2 do artigo, tendo o número 3 sido acrescentado com a revisão ao Código de 2008⁶.

É ainda referida a casa de morada de família no artigo 1775.º do CC, a propósito do requerimento do divórcio por mútuo consentimento, na conservatória do registo civil. Um dos quatro acordos necessários para a procedência deste pedido é exatamente aquele sobre o destino da casa de morada de família. Este artigo, presente, embora, na redação inicial do nosso Código Civil, apenas em 1977 requer o acordo sobre a “utilização da casa de morada de família”. De acrescentar que, “Se os acordos apresentados não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges” (bem como os interesses de filhos do casal), o art. 1778.º do CC ordena a recusa da sua homologação e a remessa do processo de divórcio ao tribunal de comarca a que pertença a conservatória. Nesse caso, e segundo o art. 1778.º-A, n.º 2, “o juiz aprecia os acordos que os cônjuges tiverem apresentado, convidando-

³ Definindo ainda, nos seus número 2 e número 3, que este arrendamento “fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem”, bem como o facto do regime ser alterável nos termos gerais da jurisdição voluntária.

⁴ Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25/11.

⁵ Decreto-Lei n.º 261/75, de 27/05.

⁶ Lei n.º 61/2008, de 31/10.

os a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos”. No caso de não existir o referido acordo sobre a casa de morada de família (ou, existindo, não acautele devidamente os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos do casal), é o juiz quem fixa as consequências do divórcio – número 3 do art. 1778.º-A. Este artigo, aditado ao Código Civil em 1995⁷, estabelece o acima referido desde 2008⁸.

Olhando, desta feita, para o artigo 1682.º-A do Código Civil⁹, este estabelece, no seu número 2, que a alienação (também a oneração, arrendamento ou constituição de qualquer direito pessoal de gozo) da “casa de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges”.

Também no processo executivo existe uma atenção especial à figura da casa de morada de família, sendo esta impenhorável.

Elaborando, diz-nos o artigo 34.º do Código de Processo Civil, no seu número 1, que “*Devem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com consentimento do outro, as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo as ações que tenham por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família.*”

Vemos ainda uma proteção do imóvel que serve como casa de morada de família no número 4 do artigo 751.º também do Código Civil, quando limita a penhora “[c]aso o imóvel seja a habitação permanente do executado”.

Mais ainda quando se prevê, contrariamente à regra geral dos bens penhorados (esta determina o agente de execução ou pessoa designada), como depositário do imóvel a própria pessoa penhorada, tratando-se da habitação própria do executado.

Também na união de facto se prevê uma especial proteção da casa de morada de família.

O artigo 4.º da Lei 7/2001, de 11 de maio, prevê, no seu número 1, a constituição de um direito real de habitação a favor do membro sobrevivente da união de facto sempre que o membro proprietário da casa faleça. Os números 3 e 4 do mesmo artigo preveem para a dissolução da união de facto a aplicação das disposições relativas ao divórcio.

⁷ Decreto-Lei n.º 163.º/95, de 13/07.

⁸ Lei n.º 61/2008, de 31/10.

⁹ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25/11.

Já no caso da dissolução do casamento por morte, terá o cônjuge sobrevivente “direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada de família e no direito de uso do respetivo recheio”.

Em todos estas figuras jurídicas vemos a proteção garantida à casa de morada de família, pese embora tudo o exposto infra se prender com a sua relação com os efeitos do divórcio.

1.2.2. Consagração em ordenamentos jurídicos estrangeiros

Já no direito espanhol, a *Vivienda Familiar* é tratada de um modo um pouco diferente.

Divorciando-se os cônjuges, caso sobre o qual versa o nosso estudo, e na falta de acordo aprovado pelo tribunal, o uso da casa de morada de família (bem como a utilização dos objetos que nela se encontram) é atribuído aos filhos comuns menores de idade. O número 1 do artigo 96.º do Código Civil Espanhol impõe, com tantas palavras como acabamos de escrever, que assim se passará: “*el uso de la vivienda familiar y de los objetos de uso ordinario de ella corresponderá a los hijos comunes menores de edad y al cónyuge en cuya compañía queden*”. Assim que atinjam a maioridade, e na falta de uma incapacidade que torne conveniente¹⁰ o prolongamento do uso da casa de morada de família, dita o disposto no parágrafo terceiro do número 1 que as necessidades económicas de ambos os cônjuges ditará a quem será atribuído o uso da casa. Esta última decisão passar-se-á sob a alçada desta figura de alimentos entre os ex-cônjuges.

No caso de inexistirem filhos, o número 2 do mesmo artigo aceita um acordo entre as partes, inclusive a atribuição do uso da casa ao cônjuge não titular, sempre que, olhando ao circunstancialismo concreto “*lo hicieran aconsejable y su interés fuera el más necesitado de protección*”.

¹⁰ Estranho uso da palavra conveniente. Achamos que poderá dar demasiada discricionariedade ao juiz para decidir sobre a continuação do uso da casa de morada de família. Muitas situações se edificarão em que a um filho maior de idade, com algum tipo de incapacidade, seja conveniente continuar a usar a casa de morada de família, mas não imperativo ou necessário.

Esclarece-nos, quanto à interpretação correta a fazer sobre este artigo, o Tribunal Supremo Espanhol, na sua sentença de 14 de abril de 2011: esta regra é taxativa, não permitindo limitações. Acrescentam ainda que o acordo entre os cônjuges deve ser analisado em busca de saber se logra cumprir o mesmo desiderato que a norma: atender às necessidades dos filhos comuns (menores de idade ou maiores com incapacidade que justifique a proteção); independentemente do regime de bens do casamento ou da forma de titularidade da *vivienda familiar*.

Por sua vez, o direito italiano, na redação do artigo 155.º do Código Civil¹¹, estipula que “*Il godimento della casa familiare è attribuito tenendo prioritariamente conto dell'interesse dei figli. Dell'assegnazione il giudice tiene conto nella regolazione dei rapporti economici tra i genitori, considerato l'eventuale titolo di proprietà. Il diritto al godimento della casa familiare viene meno nel caso che l'assegnatario non abiti o cessi di abitare stabilmente nella casa familiare o conviva more uxorio o contragga nuovo matrimonio. Il provvedimento di assegnazione e quello di revoca sono trascrivibili e opponibili a terzi ai sensi dell'articolo 2643. Nel caso in cui uno dei coniugi cambi la residenza o il domicilio, l'altro coniuge può chiedere, se il mutamento interferisce con le modalità dell'affidamento, la ridefinizione degli accordi o dei provvedimenti adottati, ivi compresi quelli economici.*”

O que se entende deste confuso texto legal é que a atribuição do uso da *Casa Coiugale* depende “*prioritariamente*” do interesse dos filhos. Sem prejuízo da análise que faremos ao resto do artigo, é com esta principal ideia que quedamos quando terminamos de o ler.

Parte deste artigo versa exatamente sobre a doutrina de F.M. Pereira Coelho, acima mencionada e questionada. É dito que “*Il diritto al godimento della casa familiare viene meno nel caso che l'assegnatario non abiti o cessi di abitare stabilmente nella casa familiare o conviva more uxorio o contragga nuovo matrimonio.*”.

Parece-nos ser o direito italiano mais rígido quanto a este assunto, prevendo expressamente esta situação em que o ex-cônjuge que beneficia do regime específico da casa de morada de família deixe de habitar no imóvel referido ou haja uma relação *more uxorio*.

¹¹ Testo del Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262 aggiornato con le modifiche apportate, da ultimo, dalla Legge n. 41/2023.

No direito português, hodiernamente, diz-nos o Supremo Tribunal de Justiça, a este propósito: "*Atente-se que, nesse caso, o imóvel discutido (um único) havia sido cedido pelos pais do aí recorrente ao casal formado pelo próprio recorrente e pela aí recorrida, para sua utilização temporária como habitação e casa de família. Esse contrato não tinha prazo certo mas tinha uso determinado e específico, consistente no da habitação efectiva do casal em termos de ser considerada a casa de morada de família, sendo este o elemento que foi relevado, não só importante como decisivo, quando se sublinha que "Faltando um prazo certo, mas destinando-se a cedência do prédio a habitação, a sua restituição tem lugar quando finde o uso a que foi destinado, sem necessidade de interpelação, como decorre do disposto no art. 1137.º, n.º 1, do CC. De modo que, se o comodato tiver prazo certo, a restituição deve ser realizada até ao termo do prazo previsto; não tendo o comodato prazo, a restituição deve ocorrer logo que finde o uso do prédio (PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, II, 2.ª edição, 1981, págs. 595 e 596).*"¹²

Assim como é prevista esta solução, pelo Supremo Tribunal de Justiça, sustentados na doutrina de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA¹³, para o específico caso do comodato, não entendemos por que razão seria defendida solução diversa para outro tipo de negócio estabelecido em sede de um divórcio.

1.2.3. Comparação dos ordenamentos

É, então, o ordenamento italiano semelhante ao ordenamento jurídico espanhol: em Espanha, apesar da lei utilizar palavras diferentes¹⁴ (que quase faz parecer que a titularidade deste direito de gozo é atribuída aos filhos menores e, por inerência, ao progenitor em cuja companhia ficam), também se olha, em primeiro lugar, ao interesse dos filhos comuns do casal.

¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – 04/02/2021 - Processo 5779/18.0T8LSB.L1.S1.

¹³ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, II, 2.ª edição, 1981, págs. 595 e 596.

¹⁴ "El uso de la vivienda familiar y de los objetos de uso ordinario de ella corresponderá a los hijos comunes menores de edad y al cónyuge en cuya compañía queden".

Situação diferente, como vimos, é a portuguesa: não se deixa de ter em atenção o interesse de filhos comuns do casal, mas olha-se, também, para as necessidades e capacidades económicas de cada um dos membros do casal.

Em termos de pressupostos (talvez já não em termos processuais puros), parece-nos a perspectiva portuguesa mais consentânea com a intenção da proteção da casa de morada de família: A figura visa proteger os membros da família que mais necessitam de cuidado e de amparo depois da rutura da vida familiar. Sendo certo que dessa proteção carecem, em primeiro lugar (e mais do que a nível habitacional), os filhos do casal, não menos certo será que muitas hipóteses são gizáveis em que os filhos do casal podem permanecer com o progenitor com mais meios financeiros para se prover depois de um divórcio.

Nesses casos será justo, ainda assim, atribuir a casa de morada de família ao cônjuge em cuja companhia fiquem os filhos do casal, apenas e só por essa razão?

SANDRA PASSINHAS, na Revista do Centro de Estudos Judiciários¹⁵, defende que “O facto de o tribunal dar de arrendamento a um dos cônjuges a casa de morada de família e o montante da renda devem ser tomados em conta na fixação da prestação de alimentos que eventualmente seja pedida.”

Assim também o entendemos. Defendemos uma correlação necessária entre a atribuição de alimentos e a transmissão ou concentração do arrendamento a favor de um dos cônjuges.

Sendo inegavelmente relacionados ambos os campos da vida familiar a uma vertente pecuniária, não faria sentido, para nós, a atribuição da prestação de alimentos ser independente da transmissão/concentração do direito de arrendamento da casa de morada de família.

Constituindo o pagamento da renda uma despesa previsível e significativa dos encargos expectáveis da vida familiar, nenhuma razão haveria para deixar de o considerar em conjugação com a prestação de alimentos, dado que essa prestação visa exatamente a proteção do cônjuge com maior necessidade de ajuda económica após o término do matrimónio.

¹⁵ RCEJ – Sandra Passinhas – A Casa de Morada da Família – Aspetos substantivos.

A autora acredita no mesmo que nós, arriscando-se, inclusive, a dizer que “a atribuição da casa de morada de família tem natureza alimentícia, com as consequências que daí resultam”.

Diz-nos isto a propósito do art. 2019.º que prevê a cessação da obrigação de prestação de alimentos assim que o alimentado “contrair novo casamento, iniciar união de facto...”.

Segundo esta perspetiva, cessaria qualquer proteção relativa à casa de morada de família assim que numa destas situações se encontrasse o ex-cônjuge que até aí fosse beneficiando da proteção atribuída à casa de morada de família.

1.3. Importância da figura

Tal como se inferirá ao longo da presente dissertação, a defesa e salvaguarda da Casa de Morada de Família emergem como questões de elevada pertinência. A casa de morada de família, enquanto figura singular, frequentemente contraditório face ao direito comum que rege os imóveis, por exemplo, demanda, assim, uma análise pormenorizada e uma abordagem específica.

Como previamente introduzido, a casa de morada de família constitui o cenário ímpar onde se desdobra a vida conjugal e familiar, configurando-se como o epicentro da existência do casal e dos demais membros da família. Ademais, representa um investimento de capital importância para a maioria dos núcleos familiares, muitas vezes sendo o seu alicerce financeiro predominante e exercendo uma influência ponderosa no âmbito orçamental familiar.

Sob esta perspetiva, torna-se imperativo tratar a casa de morada de família de modo distinto e especializado, sobretudo ao abordar as temáticas que serão desenvolvidas de seguida, nomeadamente a sua atribuição temporária e definitiva. Esta forma de tratamento reconhece, de forma cabal, a singularidade e a relevância ímpar deste tipo de propriedade no contexto jurídico e social contemporâneo.

1.4. Eventuais lacunas a integrar

De um jeito introdutório e, quiçá, provocatório, algumas das nossas considerações iniciais sobre lacunas legais ficam já registadas, nesta breve introdução:

Fará sentido que o regime legal geral regulador da problemática da casa de morada de família apenas englobe uma casa por família? A uma primeira vista, esta questão é uma não-questão. Por tudo o que fomos dizendo, apenas fará sentido o desvio ao regime regra em relação à principal casa em que a família more. Mas, casos não haverá em que uma família se pode dividir por dois centros de vida, separados geograficamente?

Por outro lado, o que dizer sobre a ponderação, deixada a cargo do juiz, entre “as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal”¹⁶? Não poderia o legislador ter tomado uma opção pela preponderância de um ou de outro? Fará sentido que, em dois casos iguais, apesar desta ser uma opção cumulativa, possam dois diferentes juízes tomar duas decisões diferentes?

¹⁶ Número 1, *in fine*, do artigo 1793.º do Código Civil.

2. Consagração processual da Figura

2.1. Regime legal em abstrato

Como o leitor saberá, por esta altura, estamos a tratar da perspectiva da proteção da casa de morada de família apenas quanto ao regime de divórcio¹⁷, entendendo os vários momentos em que há uma atribuição daquela bem como as razões pelas quais isso acontece.

No caso do divórcio sem consentimento, ou no caso de se tratar de um divórcio por mútuo consentimento em que os cônjuges não tenham logrado atingir um acordo sobre um dos pontos requeridos pelo artigo 1775.º do Código Civil, terá o Tribunal de resolver a questão da definição destes acordos: acordo sobre as responsabilidades parentais (quando existam filhos menores); acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; acordo sobre o destino da casa de morada de família; acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam.

O artigo 1778.º-A do CC, a propósito do divórcio por mútuo consentimento, impõe que o requerimento de divórcio seja, como suprarreferido, apresentado no tribunal para que o juiz decida sobre a melhor forma de suprir um dos acordos acima mencionados, quando não haja um consenso (ou consenso que devidamente acautele o interesse dos filhos menores, no caso do acordo sobre as responsabilidades parentais) dos dois membros do casal.

Diz-nos CARLA MASCARENHAS¹⁸ que a jurisprudência se divide na interpretação deste número do artigo 1778.º-A, quanto à atribuição da casa de morada de família.

Num acórdão de 2013¹⁹, o Tribunal da Relação de Lisboa entende que qualquer tribunal que julgue um caso com estes contornos terá de seguir “a tramitação processual própria da resolução da questão da atribuição da casa de morada de família no contexto de uma acção

¹⁷ Por oposição ao tratamento da sua proteção em sede sucessória.

¹⁸ Dissolução, por rutura ou morte, do casamento ou da união de facto e o destino da casa de morada de família. Das questões procedimentais Carla Mascarenhas, IV jornadas do direito da família e das crianças – CEJ/CRLOA – Volume II.

¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 11-07-13, Processo n.º 3546/10.

de divórcio (artigo 990.º, n.º 4), e a sua tramitação nos demais termos do artigo 990.º do CPC, por apenso.”²⁰

Já o Tribunal da Relação de Guimarães, num acórdão de 2016²¹, defende que estes temas sobre os quais não haja um acordo das partes são, agora, “incidentes da acção de divórcio por mútuo consentimento judicial, devendo ser tramitadas nos próprios autos, podendo o juiz determinar a prática de actos e a produção de prova necessária (artigo 1778.º-A, n.º 4, CC), com a observância dos princípios processuais, designadamente do contraditório e da igualdade.”

Se analisarmos esta questão, que conclusões práticas podemos extrair das duas posições?

Estes dois acórdãos prolatados pelos Tribunais da Relação de Lisboa em 2013 e de Guimarães em 2016 delineiam perspectivas distintas quanto à tramitação processual relativa à matéria da atribuição da casa de morada de família durante o processo de divórcio.

O primeiro preconiza que qualquer tribunal incumbido de dirimir litígios de tal natureza deve seguir escrupulosamente a tramitação processual delineada no artigo 990.º, n.º 4, do (CPC), nomeadamente, a tramitação específica para a resolução da disputa relativa à atribuição da casa de morada de família. Esta tramitação ocorreria nos termos contidos no artigo 990.º do CPC, por apenso.

Por sua vez, o segundo acórdão postula que as questões alusivas à atribuição da casa de morada de família, nas circunstâncias em que não se consegue um consenso entre as partes, devem ser consideradas incidentes no âmbito da acção de divórcio por mútuo consentimento judicial. Estes incidentes devem ser processados nos próprios autos da acção de divórcio, de acordo com o preceituado no artigo 1778.º-A, n.º 4, do Código Civil. Além disso, o magistrado titular do processo detém a prerrogativa de determinar a realização de atos processuais e a produção de prova necessária.

Assim sendo, a divergência substancial repousa na ótica sobre a tramitação processual pertinente à delicada matéria da atribuição da casa de morada de família em contextos de

²⁰ Dissolução, por rutura ou morte, do casamento ou da união de facto e o destino da casa de morada de família. Das questões procedimentais Carla Mascarenhas, IV Jornadas do Direito da Família e das Crianças – CEJ/CRLOA – Volume II.

²¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 15-03-16, Processo n.º 259/14.

divórcio. O Tribunal da Relação de Lisboa privilegia a aderência escrupulosa ao estabelecido no CPC, ao passo que o Tribunal da Relação de Guimarães propugna por uma abordagem mais integrada na própria ação de divórcio.

A este propósito, é conveniente analisar um acórdão que nos mostra o entendimento do Supremo Tribunal de justiça, à data de 2023:²²:

“I- Os efeitos da decisão proferida na pendência da ação de divórcio que, à luz do incidente previsto no n.º 7 (leia-se, sempre que uma referência for feita ao número 7, que se entende o atual número 9²³) do art.º 931º do CPC, fixa o regime provisório de utilização da casa de morada de família, não caducam (automaticamente) com o trânsito da sentença que decretou o divórcio entre os cônjuges, mas tão-só, e salvo acordo entretanto ocorrido entre aqueles sobre a matéria, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação instaurada (por qualquer um deles), ao abrigo art.º 990º do CPC, destinada a fixar/regular definitivamente aquela utilização ou então com a partilha dos bens do dissolvido casal (se a casa for objeto dessa partilha e/ou dos acordos nela ocorridos a esse propósito).

Apesar de a quaestio atinente à delimitação da eficácia e validade temporal da decisão proferida no âmbito do incidente de atribuição provisória da casa de morada de família previsto no n.º 7 do artigo 931.º do CPC ter dado azo a algumas decisões judiciais, verifica-se, todavia, que não há, ainda, um lastro relevante de decisões e, menos ainda, uma firme orientação jurisprudencial, o que naturalmente gera incerteza e de dúvida, quer nos julgadores, quer nas partes, e que convoca a intervenção de vocação uniformizadora do Supremo Tribunal de Justiça.

Por outras, palavras, está aqui em causa determinar o âmbito do limite temporal da vigência/eficácia do regime de atribuição/utilização da casa de morada de família fixado, à luz do n.º 7 do art.º 931º do CPC, provisoriamente a favor de um dos cônjuges na pendência da ação de divórcio.

No que concerne a tal incidente dispõe-se no n.º 7 do art.º 931º do CPC que <<em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à

²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – 31/01/2023 - Processo 251/21.4T8TMR.E1.S1.

²³ Com a redação da Lei 3/2023 de 16/01.

regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto, o juiz pode, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias>>.

A fixação judicial da regulação provisória da utilização da casa de morada da família é caracterizável como um procedimento especialíssimo ou incidente do processo de divórcio, distinto do processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada da família, configurando o primeiro uma antecipação dos efeitos da composição definitiva do litígio que se alcançará no último. Além disso, apesar de não ser expressamente qualificado como tal, o primeiro tem vindo a ser considerado um procedimento cautelar específico do processo judicial de divórcio, encerrando, assim, as características basilares da tutela cautelar em que avulta a provisoriedade e a instrumentalidade da regulação judicialmente estabelecida.

A tutela provisória em análise não deverá, no entanto, confundir-se com a tutela provisória característica das providências cautelares²⁴. Com efeito, e ao contrário do que sucede com as providências cautelares comuns, a presente providência é decidida com base em critérios de conveniência, não requerendo a propositura de uma ação cujo objeto seja o próprio direito acautelado²⁵”.

O cerne desta posição reside na análise da persistência temporal dos efeitos de uma decisão proferida durante o processo de divórcio, especificamente relacionada à fixação provisória do regime de utilização da residência familiar, conforme previsto no número 7 (atualmente numerado como 9) do artigo 931º do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo a interpretação apresentada, esses efeitos não cessam automaticamente com a sentença que decreta o divórcio dos cônjuges. Em vez disso, perduram até o trânsito em julgado de uma sentença posterior instaurada por qualquer uma das partes, conforme estipulado no artigo 990º do CPC, com o propósito de fixar ou regular definitivamente o uso

²⁴ Ver opinião de Miguel Teixeira de Sousa, em comentário ao acórdão do STJ de 13/10/2016, proferido no proc. n.º. 135/12.7TBPBL-C.C1-S1, consultável em <https://blogippc.blogspot.com/2017/01/jurisprudencia-541.html?m=1%E2%80%9D>.

²⁵ Conferir, nesta orientação, e ainda que se referindo ao regime provisório de alimentos, o acórdão do STJ de 05/11/1997, BMJ n.º. 471º, págs. 298-303).

da residência ou até a partilha dos bens do casal, caso a habitação esteja envolvida nessa partilha ou haja acordos nesse sentido.

Essa questão jurídica, que aborda a eficácia temporal da decisão do incidente de atribuição provisória da residência familiar previsto no número 7 do artigo 931.º do CPC, tem provocado diversas decisões judiciais, mas até o momento não há um conjunto substancial de decisões ou uma orientação jurisprudencial sólida. Isso gera incerteza e dúvidas tanto para os julgadores quanto para as partes envolvidas, apontando para a necessidade de uma orientação uniformizadora do Supremo Tribunal de Justiça para esclarecer essa matéria.

Resumidamente, o objetivo é esclarecer até quando perduram os efeitos do regime provisório de utilização da residência familiar, estabelecido provisoriamente para um dos cônjuges durante o processo de divórcio, conforme o número 7 do artigo 931.º do CPC. Esse incidente é definido como a possibilidade do juiz, a qualquer momento do processo, estabelecer um regime provisório para alimentos, regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e utilização da residência familiar. Este procedimento é considerado uma antecipação dos efeitos da resolução definitiva do litígio, e apesar de não ser formalmente categorizado como tal, tem sido entendido como um procedimento cautelar específico dentro do processo de divórcio. A decisão sobre esta providência é guiada por critérios de conveniência, diferenciando-se das providências cautelares tradicionais que demandam uma ação direta sobre o direito acautelado.

2.2. Casa arrendada

Na esfera jurídica que aborda a proteção dos direitos do cônjuge não titular em contratos de arrendamento, surgem complexidades que desafiam a estrutura tradicional do direito imobiliário, em particular, e contratual, em geral. A questão central reside na eficácia e extensão das salvaguardas oferecidas a este cônjuge, especialmente no contexto da casa de morada de família. Neste contexto, emerge uma discussão acerca da suficiência das medidas processuais que visam proteger os interesses do cônjuge que, mesmo não sendo o arrendatário, possui vínculo inquestionável com a habitação. Este ensaio busca explorar a análise crítica proposta por juristas como Nuno de Salter Cid e Maria Olinda Garcia, que abordam a matéria à luz da legislação e princípios vigentes, questionando a consistência e

adequação do regime legal perante o imperativo contemporâneo de proteção à instituição da família e do lar.

Diz-nos NUNO DE SALTER CID²⁶ que “não pode obter a sustação da execução do mandato de despejo (Art. 60.º, n.º 2, do R.A.U), nem pode, ao que parece, beneficiar dos meios de tutela da posse excepcional e exclusivamente conferidos ao locatário (arts. 1037.º, n.º 2, 1285.º e 1286.º, todos do C.C., e arts. 1037.º e ss. do C.P.C.)”.

Assim sendo, parece o regime desproteger, do ponto de vista processual, este cônjuge. Isto assim ocorre ainda que seja este o cônjuge necessitado da proteção relativamente à casa de morada de família.

Concordamos com o autor supracitado quando reflete sobre uma grosseira desproteção, aos olhos da justiça material, incongruente com o espírito atual de proteção da casa de morada de família. Ainda mais assim é já que, diz-nos, “o legislador, neste domínio, considera tão relevante a posição do cônjuge arrendatário como a do não arrendatário, devendo, por isso, considerar-se que a possibilidade de utilização dos meios de defesa da posse àquele facultada também a este aproveita em tal situação.”²⁷

Defende o autor que a solução nos é dada pela figura da integração de lacunas, consagrado no art. 10.º/3 do Código Civil, já que tal nos é imposto “pelo espírito e pela unidade (coerência) do sistema, já que não faz sentido que este, depois de estabelecer o dever de demandar ambos os cônjuges, vede uma reação posterior do cônjuge não demandado contra a violação desse dever.”²⁸

Já MARIA OLINDA GARCIA²⁹ mostra-nos que a redação da Lei n. 96/2006 de 27 de fevereiro do art. 1068.º do CC consagra a “regra da comunicabilidade do direito do arrendatário ao seu cônjuge, segundo o regime de bens, e independentemente de o locador ter conhecimento da produção desse efeito jurídico.”

²⁶ A Proteção da Casa de Morada de Família no Direito Português, Nuno de Salter Cid, 1996.

²⁷ A Proteção da Casa de Morada de Família no Direito Português, Nuno de Salter Cid, 1996.

²⁸ A Proteção da Casa de Morada de Família no Direito Português, Nuno de Salter Cid, 1996.

²⁹ O arrendatário invisível; A comunicabilidade do direito ao cônjuge do arrendatário no arrendamento para habitação – SCIENTIA IVRIDICA – Maria Olinda Garcia.

Diz-nos a autora que a previsão desta comunicabilidade estabelece uma forma de constituição da “contitularidade do direito ao arrendamento entre cônjuges”.

Não tendo a certeza de concordar com o vasto alcance do proposto pela autora, vemos esta previsão do art. 1068.º como importante para melhor entender o espírito do regime de proteção da casa de morada de família, quando arrendada: se se estipula que “O direito do arrendatário comunica-se ao seu cônjuge”³⁰, então não faz sentido, como alerta NUNO DE SALTER CID, que a este cônjuge não se estendam também os meios de defesa da posse, bem como demais faculdades de proteção processual garantidas ao arrendatário.

2.3. Casa própria

2.3.1. De um dos cônjuges

No caso de estarmos perante a hipótese de a casa de morada de família ser propriedade de um dos cônjuges, dita o nosso direito que a casa é regulada, materialmente, ainda durante a pendência do casamento, segundo os ditames do artigo 1682.º-A do Código Civil, aditado pelo Decreto-Lei n.º 496/77:

Artigo 1682.º-A - (Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial)

1. Carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime de separação de bens:

a) A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns;

b) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum.

2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros

³⁰ Art. 1068.º do CC.

direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

Sobre o artigo, releva ler o que foi escrito no Acórdão de 10 de maio de 1988 do Supremo Tribunal de Justiça, a propósito dum caso de alienação da casa de morada de família, havendo necessidade de se definir se esta ainda o era (efetivamente, casa de morada de família): “O interesse que a disposição do n.º 2 do artigo 1682.º-A do Código Civil pretende proteger não é já o interesse na conservação da casa de família no património dos cônjuges ou de um só deles, mas o interesse na manutenção da residência de família, pelo que sendo o regime do casamento o de separação, **aquilo que se tem em vista evitar é que o cônjuge a quem exclusivamente pertence a casa de morada da família disponha dela, forçando o outro cônjuge a abandoná-la**”.

Esta afirmação faz suscitar algumas questões que darão o mote a uma introdutória consideração da problemática da casa de morada de família: o artigo 1682.º-A do Código Civil pretende manter, naquele espaço físico, a residência da família, protegendo-o do princípio da liberdade negocial que propugna, no seu artigo 405.º, para os restantes negócios jurídicos? Haverá necessidade desta proteção se a família, separada que já esteja, não lá reside? Fará sentido tamanha proteção ainda que, como no caso que nos serve de lanterna³¹, a casa seja propriedade exclusiva de um dos cônjuges?

PEREIRA COELHO acrescenta que “**seria um verdadeiro absurdo que, se um dos cônjuges abandona** o outro ou força o outro a abandoná-la, a «casa de morada da família» deixasse de o ser só por esse facto, podendo aquele cônjuge aliená-la livremente ou praticar em relação a ela qualquer dos atos referidos no artigo 1682.º-A, n.º 2, do Código Civil sem o consentimento do outro cônjuge. **Assim como não teria sentido que a ilegitimidade prevista no artigo 1682.º-A, n.º 2, continuasse a existir mesmo num caso em que – figuremos uma hipótese extrema –, consolidada há muito tempo a situação de rutura da vida em comum, cada um dos cônjuges estivesse a viver em união de facto com outra**

³¹ Expressão utilizada no sentido de que este caso nos servirá apenas para descobrir a entrada para a proverbial toca do coelho em que nos propomos entrar.

pessoa e tivesse estabelecido a sua habitação em outro local já há longos anos (Coelho, 1990-1991).”³²

Assim se entende que, embora um dos cônjuges (pelo menos) já não cumpra o dever de coabitação, assumido aquando do casamento (nos termos do art. 1673.º do Código Civil) – ou, segundo nos diz PEREIRA COELHO – “pelo seu procedimento, leva o outro a abandoná-la” - a casa de morada de família até então continua a ser o local em que esse dever é suposto ser cumprido, pelo que continua a ser assim qualificada – como casa de morada de família. Continuará, portanto, a gozar da proteção que o nosso direito lhe atribui.

Temos algumas dúvidas que isto possa ser consentâneo com a *ratio legis* do preceito. A técnica legislativa utilizada terá vocação de vigência para a situação fáctica prevista e para uma futura situação fáctica radicalmente diferente da prevista, ainda que esta seja consequente daquela?

Estas indagações levantam a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a adequação do quadro legal atual aos casos práticos que se apresentam. A proteção conferida à casa de morada de família parece estar centrada na preservação da residência da família, mas como conciliar isso com situações em que a coabitação não é mais uma realidade? O desafio reside em garantir a aplicabilidade efetiva da lei em contextos sociais dinâmicos e complexos.

Além disso, é crucial considerar a evolução da sociedade e das formas de relacionamento. Os arranjos familiares modernos frequentemente envolvem dinâmicas mais flexíveis, como a coabitação após o divórcio ou a formação de novas famílias. Nesse contexto, a rigidez da legislação em torno da casa de morada de família pode ser questionada, sugerindo a necessidade de ajustes para refletir a diversidade e complexidade das relações familiares contemporâneas.

Dessa forma, propomos uma análise mais ampla e abrangente das questões relacionadas à casa de morada de família, explorando não apenas os elementos legais, mas também considerando as mudanças sociais e culturais que moldam as dinâmicas familiares. Este

³² Acórdão de 10 de Maio de 1988 do Supremo Tribunal de Justiça; F. M. Pereira Coelho -, Revista de Legislação e Jurisprudência 123.º, Ano 1990-1991.

estudo busca contribuir para um entendimento mais holístico e adaptável da legislação, alinhado com as necessidades e realidades das famílias na sociedade atual.

Já no assunto que nos cabe abordar, a pendência do processo de divórcio e a sua conclusão, rege aqui, mais uma vez, o artigo 1793.º do Código Civil.

Diz o seu número 1 que “*Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.*”.

A diferença aqui analisada – ser a casa de morada de família propriedade de um ou de ambos os cônjuges – reside no peso da compensação a ser feita pelo direito de utilização da casa de morada de família.

Assim, sendo a casa própria de um cônjuge, o valor atribuído a esta utilização (tendencialmente menor do que o valor de arrendar o imóvel a alguém sem qualquer ligação com a relação) será relevante na hora de definir o valor da prestação de alimentos a pagar (seja pelo cônjuge que esteja a utilizar a casa de morada de família, seja pelo que fica sem o direito de gozo sobre esta) ou, no limite, na hora de definir o valor da compensação a pagar pelo cônjuge que obtém este direito, ao cônjuge proprietário da casa.

Se quisermos entender através de um exemplo: A e B casaram segundo o regime de comunhão de adquiridos. A era, antes do casamento, proprietário de um imóvel que serviu de casa de morada de família para o casal durante o casamento. Querendo-se divorciar, se for atribuído a B o direito de utilização da casa de morada de família, formar-se-á na esfera jurídica de A um crédito sobre B. Este crédito será compensado, pecuniariamente, de uma de duas formas: (i) através da redução do valor dos alimentos que A terá de prestar a B, se for o caso; ou (ii) através de uma compensação pela utilização da casa de morada de família, de B a favor de A – podemos pensar nesta compensação como uma figura equivalente a uma renda, ainda que *intuitu personae*, pelas razões já expostas.

Outro exemplo pode ser útil: na mesma configuração, será a A atribuído o direito de utilização da casa de morada de família. Não obstante ser a casa propriedade exclusiva de A, por ser este imóvel configurado como a casa de morada de família, nasce agora a favor de A, sobre B, um crédito. Ou, se quisermos ver do ponto de vista oposto, ainda que A seja proprietário exclusivo do imóvel, por lhe ter sido atribuído o direito de utilização da casa de

morada de família, terá este um débito sob B. Este crédito/débito poderá ser satisfeito da forma já explanada no capítulo anterior.

2.3.2. Bem comum do casal

Tratando-se a casa de morada de família de um bem comum do casal, comprado durante a vigência do regime de comunhão de adquiridos ou se vigorar entre o casal o regime de comunhão geral de bens, a mesma lógica se aplicará, *mutatis mutandi*.

Também só é útil diferenciar entre a casa ser própria de um cônjuge ou comum do casal para efeitos do valor patrimonial que isto constitui a propósito dos restantes efeitos do divórcio, em especial a atribuição da prestação de alimentos.

O cônjuge ao qual seja atribuído o direito de utilização da casa de morada de família, mediante ponderação própria (quer se trate da atribuição definitiva ou de uma eventual atribuição provisória) verá sobre si imposto um débito a favor do outro cônjuge, ainda que em proporções diferentes das que existiriam caso o imóvel fosse propriedade apenas de um. Recorrendo novamente a um exemplo: A e B são casados segundo o regime da comunhão de adquiridos e, na pendência do casamento, adquiriram um imóvel que serviu como casa de morada de família. Perante a hipótese de divórcio chega o tribunal à conclusão de que é a A quem cabe o direito de utilizar a casa de morada de família. Ponderando, já com este facto, a necessidade de alimentos, poderá o tribunal: (i) decidir que, com a atribuição do direito de utilização da casa de morada de família a A, a nenhuma das partes é exigível a prestação de alimentos à outra; (ii) decidir que, ainda assim, necessita A de alimentos prestados por B, caso em que o valor da atribuição deste direito sobre o imóvel já é ponderado no montante global dos alimentos; ou (iii) decidir que, precisamente pela atribuição do direito a A, é agora B quem necessita de alimentos prestados por aquele.

Podemos observar esta ponderação processual (por esta ponderação, referimo-nos à atribuição do direito de utilização da casa de morada de família bem como à prestação de alimentos) do juiz como operar uma balança: cada um dos cônjuges é representado por um prato da balança e cabe ao juiz, como seu hábil operador, garantir que os pratos estão tão equilibrados quanto possível.

2.4. Atribuição definitiva

Estabelece o art. 990.º do CPC que quem se arrogue merecedor da atribuição (definitiva) da casa de morada de família tem de deduzir o seu pedido e indicar os factos que o tornem efetivamente meritório da atribuição de tal direito. Mas é o art. 1793.º do CC que refere os dois requisitos a ter em conta para esta atribuição definitiva: **“as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal”**.

Como já aludimos na introdução deste ensejo académico, é ao juiz que cabe ponderar a medida e o peso destes dois pontos.

Certo é que o juiz terá um trabalho facilitado se o casal que se pretende divorciar não tiver filhos: a atribuição definitiva da utilização da casa de morada de família pertencerá ao cônjuge que dela mais necessite.

Assim também o será se nenhum dos cônjuges necessitar da utilização da casa de morada de família e o casal tiver filhos: a casa de morada de família será atribuída ao cônjuge cuja utilização melhor sirva o interesse dos filhos do casal.

A complicação surgirá no (mais comum) caso em que ambos os cônjuges se arroguem carecidos da utilização da casa de morada de família e existam filhos menores do casal.

Neste contexto mais complexo, em que ambos os cônjuges reivindicam a necessidade da utilização da casa de morada de família e existem filhos menores do casal, o juiz será chamado a realizar uma análise minuciosa e equitativa.

O magistrado terá a responsabilidade de sopesar as alegações apresentadas por ambas as partes, levando em consideração fatores como a capacidade financeira de cada cônjuge, as condições de habitação alternativas disponíveis para ambos, bem como a estabilidade emocional e qualidade de vida oferecida pela permanência na casa de morada de família.

É relevante salientar que, em casos envolvendo filhos menores, o interesse destes possa assumir uma importância primordial. O juiz procurará assegurar um ambiente que promova o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos filhos, ponderando cuidadosamente como a atribuição da casa de morada de família pode influenciar a estabilidade emocional e a continuidade de relações parentais saudáveis.

Além disso, é possível que o juiz considere revisões periódicas para reavaliar a situação à luz da evolução das circunstâncias familiares.

Em suma, a decisão sobre a atribuição definitiva da casa de morada de família em casos de divórcio, quando ambos os cônjuges alegam necessidade e há filhos menores envolvidos, é uma tarefa complexa e sensível, exigindo do juiz uma análise cuidadosa para alcançar uma solução que concilie os interesses de todas as partes envolvidas.

Sobre este assunto, disse o Supremo Tribunal de Justiça que: “[o] acordo dos cônjuges, judicialmente homologado, no qual se não prevê o pagamento de qualquer compensação pecuniária pelo uso exclusivo da casa, nele atribuído a um dos cônjuges, deve ser interpretado, à luz do princípio da impressão do destinatário, no sentido de que as partes não contemplam o pagamento de qualquer quantia como contrapartida da utilização do imóvel – não sendo admissível uma modificação substancial dos respectivos termos, ao pretender transformar-se a utilização incondicionada, efectivamente prevista no acordo, numa utilização condicionada ao pagamento de quantia pecuniária, que não encontra o mínimo rasto ou traço nas cláusulas que o integravam.”

Vemos que este acórdão aborda uma situação na qual um acordo entre cônjuges, previamente homologado pelo tribunal, não inclui disposições para o pagamento de compensação pecuniária relacionada ao uso exclusivo de uma casa. A interpretação desse acordo à luz do princípio da impressão do destinatário é crucial para entender a intenção original das partes.

A aplicação do princípio da impressão do destinatário implica que um acordo deve ser interpretado da maneira como as partes razoavelmente entenderiam, considerando as circunstâncias pertinentes. Nesse contexto, o acórdão ressalta que a interpretação deve ser guiada pela ausência de indicação explícita no acordo original quanto a qualquer compensação pecuniária. Ao fazê-lo, o tribunal visa proteger a estabilidade dos termos acordados, impedindo modificações substanciais que não refletem a intenção original das partes. A linguagem utilizada no acórdão destaca a inflexibilidade na introdução de alterações significativas em acordos homologados, especialmente quando tais modificações não têm base nas cláusulas originais. O termo "modificação substancial" sugere que a introdução de uma obrigação de pagamento pecuniário representaria uma mudança significativa nos termos do acordo, alterando fundamentalmente o entendimento inicial das

partes, perspetivando um carácter inflexível do acordo quanto à atribuição da casa de morada de família.

Este entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, ao negar a modificação substancial do acordo homologado quanto à compensação pecuniária pela utilização da casa de morada de família, pode ser questionado à luz do Artigo 1793.º/3 do Código Civil. Este artigo estabelece a possibilidade de alteração do regime fixado, por homologação do acordo ou decisão do tribunal, nos termos gerais da jurisdição voluntária. Assim, a interpretação estrita do acordo original pelo tribunal pode ser desafiada, argumentando que as circunstâncias supervenientes ou as necessidades alteradas justificam a modificação do regime, incluindo a introdução de compensação pecuniária.

Também releva analisar, a este propósito, um trecho do Tribunal da Relação do Porto: “A atribuição provisória da casa de morada de família a um dos cônjuges implica a fixação de uma compensação ao outro cônjuge mesmo que não incluída no pedido.”³³

Esta passagem destaca a consideração da compensação pecuniária no contexto da atribuição provisória da casa de morada de família durante o processo de divórcio. A afirmação de que a atribuição provisória implica a fixação de uma compensação ao outro cônjuge, mesmo que não incluída no pedido, sugere uma abordagem que vai além do simples uso temporário da habitação.

A perspetiva alinha-se com a ideia de que a compensação pode ser equiparada a um crédito com base alimentar. Em outras palavras, o tribunal reconhece a necessidade de assegurar que, mesmo durante a fase provisória do divórcio, o cônjuge privado do uso da casa de morada de família receba uma contrapartida financeira. Isso pode ser interpretado como uma forma de atender às necessidades imediatas e essenciais do cônjuge desfavorecido, especialmente se este estiver em desvantagem financeira após a separação.

A inclusão da compensação pecuniária, mesmo que não tenha sido expressamente solicitada, destaca a sensibilidade do tribunal em relação às circunstâncias individuais das partes envolvidas. Isso pode ser particularmente relevante quando as condições financeiras de um

³³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – 11/03/2014 - Processo 5815/07.6TBVNG-K.P2.

dos cônjuges são significativamente afetadas pela ausência do uso da casa de morada de família.

Essa abordagem, ao considerar a compensação como parte integrante da decisão sobre a atribuição provisória, sugere uma preocupação com a equidade e a justiça nas relações familiares em processo de dissolução. A fixação da compensação, mesmo quando não expressamente solicitada, destaca a capacidade do tribunal de adaptar suas decisões para atender às necessidades específicas das partes, promovendo, assim, uma solução mais abrangente e sensível nas questões relacionadas à casa de morada de família durante o processo de divórcio.

No contexto da atribuição definitiva da casa de morada de família durante o processo de divórcio, a abordagem do Tribunal da Relação do Porto, conforme expressa no trecho fornecido, destaca a inclusão da compensação pecuniária como uma faceta crucial. A assertiva de que essa atribuição provisória implica a fixação de uma compensação ao cônjuge não possuidor, mesmo sem solicitação específica, ressalta uma consideração aprofundada das necessidades financeiras imediatas.

Essa perspectiva alinha-se com a teoria de que a compensação pode ser equiparada a um crédito com base alimentar. Em vez de limitar-se à mera concessão temporária da habitação, o tribunal reconhece a importância de proporcionar ao cônjuge em desvantagem financeira uma contrapartida durante essa fase transitória do divórcio. Tal abordagem reflete a sensibilidade do tribunal às nuances individuais, especialmente quando a situação financeira de um dos cônjuges é impactada significativamente pela ausência do uso da casa de morada de família.

A inclusão da compensação pecuniária, mesmo na ausência de solicitação explícita, evidencia a preocupação do tribunal com a equidade e a justiça nas dinâmicas familiares em processo de dissolução. Isso sugere uma abordagem adaptativa, onde as decisões são moldadas para atender às necessidades específicas das partes envolvidas, promovendo assim uma solução mais completa e sensível às complexidades inerentes às questões relacionadas à casa de morada de família durante o processo de divórcio. Essa consideração ampliada destaca o compromisso do tribunal em assegurar uma resolução abrangente e justa das controvérsias, mesmo em estágios provisórios do processo de divórcio.

2.5. O momento da (eventual) atribuição provisória

No artigo do Código de Processo Civil – o artigo 931.º – que consagra a tentativa de conciliação a ser levada a cabo pelo juiz, vemos, na parte final do seu número 2, que o julgador está obrigado a encetar esforços para obter um acordo dos cônjuges “quanto à utilização da casa de morada de família **durante o período de pendência do processo**, se for caso disso”.

Chegamos aqui a uma questão fulcral do nosso estudo: esta compreensão dicotómica da utilização da casa de morada de família.

No ponto anterior deste nosso esforço académico tratamos de entender a natureza e os pressupostos da atribuição definitiva da casa de morada de família. Aqui, abordemos esta figura da atribuição judicial provisória do direito de utilizar a casa de morada de família, como a classifica NUNO SALTER CID³⁴.

Densificando o disposto no número 2, o número 9 do mesmo artigo 931.º consagra expressamente a possibilidade do juiz, “por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes”, fixar um **regime provisório** quanto à **utilização** da casa de morada de família (também quanto a “alimentos, quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos”).

Diz-nos o autor citado que o artigo 931.º do CPC “contém a regulação adjectiva especial a observar nos processos aludidos no Título em que está inserido. Dir-se-ia que dá expressão processual ao hoje disposto nos arts. 1773.º, n.º 3, e 1779.º CC, aplicáveis à separação judicial de pessoas e bens, sobretudo ao disposto no art. 1779.º CC”³⁵.

Ora, o artigo 931.º do CPC está inserido no Título VII (Do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge) do Livro V (Dos processos especiais) do Código. Já os artigos 1773.º e 1779.º do CC estão inseridos na secção I (Divórcio) do capítulo XII

³⁴ Atribuição Judicial Provisória do Direito de Utilizar a Casa de Morada de Família, Julgar, Nuno Salter Cid.

³⁵ Atribuição Judicial Provisória do Direito de Utilizar a Casa de Morada de Família, Julgar, Nuno Salter Cid.

(Divórcio e separação judicial de pessoas e bens) do Título II (Do casamento) do Livro IV (DIREITO DA FAMÍLIA) do nosso Código Civil.

Esta inserção sistemática deveria sustentar a teoria supracitada de NUNO SALTER CID que defende que o art. 931.º do CPC dá “expressão processual” aos dois artigos referidos do CC.

Contudo, analisando o número 9 do art. 931.º do CPC, vemos que, pese embora seja esta a norma que devesse pormenorizar e legitimar processualmente a atuação do julgador sobre esta atribuição provisória do direito de utilização da casa de morada de família, de processo puro trata esta norma pouco.

Assim o entende NUNO SALTER CID, levantando outro ponto sobre esta norma: “a possibilidade de o juiz, em qualquer fase do processo, «por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes», fixar «um regime provisório» quanto às matérias referidas na disposição – tem natureza substantiva, por estar em causa a constituição de direitos e vinculações. O mais deveria, por isso, figurar no CC, em norma que, quanto à casa, também estabelecesse que os fatores a ponderar para a ‘atribuição provisória’ são os que – devem nortear a fixação do seu destino depois do divórcio – como tem sido pacificamente entendido – e, bem assim, determinasse, com eventual flexibilidade, a que título ou com que implicações o juiz poderia atribuir provisoriamente o direito de utilização da casa.”³⁶

Para além de alertar para a errónea sistematização do preceito, NUNO SALTER CID avança que os fatores a ponderar para esta atribuição provisória devem ser os fixados para a atribuição definitiva da casa de morada de família, findo o processo de divórcio.

Outro autor que se dedicou a este artigo foi NUNO DE LEMOS JORGE³⁷, que avança com a possibilidade desta figura ter a natureza de providência cautelar, uma vez que é a qualificação “mais coerente com a função que desempenham no processo”, a despeito de não se exigir o pedido (“Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria...”) e de não estar prevista uma possível inversão do contencioso, como são características próprias da figura da providência cautelar.

³⁶ Atribuição Judicial Provisória do Direito de Utilizar a Casa de Morada de Família, Julgar, Nuno Salter Cid.

³⁷ Nuno de Lemos Jorge, As providências especiais previstas no artigo 931.º, n.º7, do Código de Processo Civil – natureza e procedimentos.

Esta aproximação à figura da providência cautelar é justificada pelo autor pela “imprescindível nota de necessidade atual”³⁸ de habitação de um dos cônjuges e filhos comuns.

Apesar do artigo 931.º/9 não ditar definitivamente a caducidade do regime provisório aquando da sentença final de divórcio, considera NUNO SALTER CID que será este o destino deste expediente.

Considera ainda que, por maioria de razão, “face a circunstâncias supervenientes, também pode ser alterado o regime provisoriamente fixado”.

O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que “A medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família **pode ou não comportar**, em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça, a fixação de uma **compensação pecuniária** ao cônjuge privado do uso daquele bem, pressupondo esta atribuição a título oneroso, quando decretada, uma aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família. Na verdade, ao limitar-se a prescrever a possibilidade de o juiz proferir decisão provisória acerca da utilização da casa de morada de família na pendência do processo, a norma do art.do nº9 do art. 931º do CPC é suficientemente ampla, indeterminada e flexível para consentir, em função de uma valoração prudencial das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges, quer numa atribuição do bem imóvel a título gratuito, quer numa atribuição a título oneroso, fundada em razões de equidade e justiça, estabelecida por analogia com o regime que está legalmente previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família. Deste modo, dependendo constitutivamente esse direito a uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada pelo outro cônjuge de uma ponderação judicial, casuística e equitativa, ele só existe se o juiz o tiver efectivamente atribuído na decisão oportunamente proferida sobre tal matéria, não podendo ser inovatoriamente reconhecido através da propositura de acção ulterior.”³⁹

³⁸ Nuno de Lemos Jorge, As providências especiais previstas no artigo 931.º, n.º7, do Código de Processo Civil – natureza e procedimentos.

³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 14/09/2023 - Processo 24463/21.1T8LSB.L1-6.

Neste cenário jurídico guiado pela flexibilidade e imperativo de equidade, a medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família configura-se como um instrumento jurídico que, através de uma avaliação prudencial e casuística das circunstâncias dos cônjuges, pode ou não incorporar a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge desfavorecido na utilização do referido bem.

O artigo 931.º, n.º 9, do Código de Processo Civil (CPC), ao facultar ao juiz a possibilidade de proferir decisões provisórias sobre a utilização da casa de morada de família durante o processo, oferece uma abrangência e flexibilidade que não apenas autoriza a atribuição do imóvel a título gratuito, mas também a título oneroso. Esta latitude normativa permite uma aplicação analógica do regime estabelecido para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

A atribuição onerosa da casa de morada de família requer uma análise detalhada das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges, fundamentada em critérios de equidade e justiça. Neste contexto, a compensação pecuniária emerge como uma possibilidade, cujo reconhecimento está subordinado à apreciação casuística do juiz. Este, mediante uma ponderação judicial, decide sobre a existência e o montante dessa compensação.

É crucial notar que, em virtude da natureza casuística desse direito à compensação, sua existência está intrinsecamente ligada à decisão anterior do juiz sobre a atribuição da casa de morada de família. Em outras palavras, a compensação não pode ser reconhecida de maneira independente ou inovadora por meio de uma ação subsequente.

Uma interessante, porém problemática alternativa é descrita pelo Tribunal da Relação do Porto: "[e]m caso de necessidade, a atribuição do uso da casa de morada da família é feita apenas a favor de um dos cônjuges ou ex-cônjuges, e não a ambos. Excepcionalmente, será de admitir a entrega da casa a ambos os cônjuges quando seja premente a necessidade de ambos e a casa tenha características peculiares no sentido de que funciona como se de duas residências se tratasse, cada uma delas com autonomia física e funcional, de tal modo que permita que cada uma das partes desenvolva uma residência autónoma e independente enquanto perdurar a medida. A eventual fixação de uma compensação económica (e respetivo montante), a prestar pelo cônjuge beneficiário do uso da casa de morada da família a favor do outro cônjuge, depende das circunstâncias do caso concreto, a apreciar de forma

cautelosa e prudente, considerando sempre que se trata de uma medida provisória e cautelar."⁴⁰

Este excerto do acórdão do Tribunal da Relação do Porto descreve a prática processual da atribuição provisória do uso da casa de morada da família durante um processo de divórcio. De acordo com o exposto, a regra geral é a designação temporária de apenas um dos cônjuges ou ex-cônjuges como beneficiário dessa atribuição. Contudo, o acórdão introduz uma exceção, permitindo a entrega da casa a ambos os cônjuges em circunstâncias excepcionais, especialmente quando ambos demonstram uma necessidade urgente e a residência possui características singulares que permitem sua divisão em duas moradias autónomas.

O tribunal destaca a importância da autonomia física e funcional da casa nesses casos excepcionais, assegurando que cada parte possa desenvolver uma residência independente durante a vigência da medida. Além disso, o texto esclarece que a eventual imposição de uma compensação econômica pelo cônjuge beneficiário ao outro depende das circunstâncias específicas de cada caso. Essa compensação não é automática e deve ser avaliada com cautela, sendo uma medida provisória e cautelar.

O ênfase repetido na natureza provisória e cautelar da atribuição destaca a sua provisoriedade. Isso implica que, à medida que o processo de divórcio avança e mais informações se tornam disponíveis, o tribunal pode ajustar as medidas conforme necessário. A flexibilidade do tribunal em lidar com circunstâncias peculiares é evidente ao considerar a possibilidade de entrega da casa a ambos os cônjuges.

Em resumo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto evidencia uma abordagem cuidadosa e flexível do tribunal ao lidar com a atribuição provisória da casa de morada da família. A decisão baseia-se nas necessidades específicas de cada caso, garantindo equidade e considerando as circunstâncias particulares dos cônjuges envolvidos. A natureza temporária dessas medidas visa equilibrar os interesses das partes durante o processo de divórcio.

Desta forma, podemos concluir que a compensação pecuniária pela atribuição da casa de morada de família, quando equiparada ao regime de atribuição definitiva, é uma prerrogativa que o juiz pode exercer com base em critérios de equidade e justiça. Essa equiparação sugere

⁴⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – 29/09/2022 - Processo 17360/21.2T8PRT.P1.

uma analogia com o cálculo da atribuição de alimentos, ressaltando a flexibilidade do sistema jurídico para abordar as complexidades das relações familiares em processo de dissolução, onde a compensação pecuniária pode ser ajustada de acordo com as necessidades e capacidades financeiras das partes envolvidas.

2.6. Como se articulam os dois regimes

Respondendo à dúvida premente de resposta depois da leitura desta comparação de regimes, deverá o regime de atribuição definitiva da casa de morada de família ser idêntico ao regime provisório de utilização da mesma?

Entende NUNO DE SALTER CID que, excluindo a “produção de prova adicional ou (...) reponderação dos fatores a atender”, bem como “circunstâncias supervenientes”⁴¹, devem os dois regimes ser decididos, tendencialmente, nos dois sentidos.

Concluindo, a atribuição definitiva da casa de morada de família e a atribuição provisória durante o divórcio são, então, momentos cruciais no desenrolar de processos judiciais que envolvem a dissolução de uniões matrimoniais. Ambas as situações requerem uma análise minuciosa do juiz, levando em consideração diversos fatores e procurando atingir equidade na decisão. No entanto, enquanto a atribuição definitiva visa estabelecer a titularidade permanente da casa, a atribuição provisória lida com uma solução temporária durante a pendência do processo. A comparação entre esses regimes revela nuances interessantes, destacando a complexidade do sistema jurídico em lidar com questões familiares.

No cenário da atribuição definitiva, o artigo 990.º do CPC estabelece as bases para quem busca a concessão permanente da casa de morada de família. O artigo 1793.º do CC delinea os requisitos essenciais: as necessidades individuais de cada cônjuge e o interesse dos filhos do casal. Nesse contexto, o juiz desempenha um papel crucial, ponderando cuidadosamente esses elementos.

Em situações sem filhos ou nos casos em que apenas um dos cônjuges necessita da casa, a atribuição definitiva é relativamente direta. Contudo, a complexidade emerge quando ambos

⁴¹ Atribuição Judicial Provisória do Direito de Utilizar a Casa de Morada de Família, Julgar, Nuno Salter Cid.

os cônjuges reivindicam a necessidade do imóvel, especialmente se houver filhos menores envolvidos. Nesses casos, a análise do juiz envolve uma avaliação minuciosa das condições financeiras, habitação alternativa e estabilidade emocional oferecida pela casa de morada de família. O interesse dos filhos torna-se um fator preponderante, buscando-se garantir um ambiente propício ao seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

A possibilidade de revisões periódicas destaca a dinâmica evolutiva das circunstâncias familiares, permitindo uma adaptação da decisão conforme as mudanças na vida das partes envolvidas.

No que diz respeito à atribuição provisória, o artigo 931.º do CPC traz elementos distintos. Aqui, a abordagem dicotômica sobre a utilização da casa de morada de família durante o processo de divórcio é evidente. O juiz é instado a buscar um acordo entre os cônjuges quanto a essa utilização durante a pendência do processo. A natureza provisória dessa atribuição destaca-se, e o artigo 931.º/9 confere ao juiz a capacidade de fixar um regime temporário *ex officio* ou a pedido das partes.

A inserção sistemática desse artigo no contexto do divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, conforme o Livro V dos processos especiais, delinea a sua aplicação específica. No entanto, a análise crítica revela que a norma, apesar de sua importância, não detalha suficientemente a atuação do juiz nesse contexto provisório. Daí que autores como Nuno Salter Cid levantam a questão da natureza substantiva desta norma, apontando para a necessidade de uma abordagem mais detalhada no Código Civil.

A possibilidade de o juiz, por sua própria iniciativa ou a pedido das partes, fixar um regime provisório quanto à utilização da casa de morada de família, introduz uma flexibilidade significativa. Isso vai além da mera questão de residência, incluindo também aspetos como alimentos e regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos.

Nuno Salter Cid e Nuno de Lemos Jorge trazem perspectivas diferentes sobre o artigo 931.º do CPC. Salter Cid destaca a natureza substantiva da norma, enfatizando a constituição de direitos e vinculações, enquanto Nuno de Lemos Jorge sugere a possibilidade de sua natureza de providência cautelar, especialmente pela necessidade atual de habitação de um dos cônjuges e filhos comuns.

A incerteza quanto à caducidade do regime provisório após a sentença final de divórcio adiciona uma camada de complexidade. Salter Cid argumenta que esse regime provisório,

em sua maioria, tende a perder a sua validade após a decisão final. A possibilidade de alteração desse regime, mesmo após sua fixação, destaca a adaptabilidade do sistema judicial diante de circunstâncias supervenientes.

A propósito desta comparação, disse o Tribunal da Relação de Lisboa que “[a]pós o trânsito em julgado da sentença de divórcio, os ex-cônjuges só podem aspirar à atribuição definitiva do direito de utilização da casa de morada de família, segundo as regras do arrendamento, a título oneroso, ou seja, através da fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem comum do extinto casal (artigos 990.º do CPC e 1793.º do CC). Distintamente, antes da consumação do divórcio, na pendência do respetivo processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos cônjuges, pode decretar uma medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família, que pode ou não comportar, em função da valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade, a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem comum do extinto casal, por aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família (artigo 931.º, n.º 9, do CPC).”⁴²

Parece, pois, alinhar-se com a ideia de que, após o trânsito em julgado da sentença de divórcio, a atribuição definitiva do direito de utilização da casa de morada de família segue as regras do arrendamento a título oneroso, possivelmente incluindo a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge desfavorecido. Isso está em conformidade com os artigos 990.º do CPC e 1793.º do CC, conforme mencionado no acórdão.

Além disso, o acórdão reconhece a distinção entre o período antes e depois da consumação do divórcio. Durante a pendência do processo, o juiz pode decretar uma medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família. Essa atribuição provisória pode ou não incluir uma compensação pecuniária, dependendo da análise judicial das circunstâncias e das exigências de equidade. A referência ao artigo 931.º, n.º 9, do CPC destaca a aplicação analógica do regime previsto para a atribuição definitiva.

⁴² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – 22/02/2018 - Processo 1224/14.9T8SNT-D.L1-6.

Portanto, o acórdão parece concordar com a abordagem flexível e equitativa, permitindo ao juiz considerar a compensação pecuniária na atribuição provisória, similar ao que ocorreria na atribuição definitiva. Esta análise reflete uma preocupação com a equidade e a justiça, buscando encontrar soluções adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso, tanto antes como após o trânsito em julgado da sentença de divórcio.

3. Conclusão

O presente estudo mergulhou de forma minuciosa nas nuances jurídicas associadas à atribuição da casa de morada de família (CMF) em processos de divórcio, com especial ênfase na comparação entre a atribuição definitiva e provisória. Ao explorar os dispositivos legais pertinentes, destacou-se a complexidade subjacente quando ambos os cônjuges pleiteiam a necessidade de utilização da CMF e filhos menores estão em jogo.

Na atribuição definitiva, tanto o Código de Processo Civil (CPC) quanto o Código Civil (CC) estabelecem critérios que o juiz deve ponderar, conferindo primazia às necessidades individuais de cada cônjuge e ao interesse dos filhos. A análise envolve uma consideração profunda de fatores como capacidade financeira, alternativas de habitação e o impacto na estabilidade emocional e qualidade de vida dos filhos. Essa decisão, complexa e sensível, visa harmonizar os interesses de todas as partes envolvidas.

Por outro lado, na atribuição provisória, o artigo 931.º do CPC concede ao juiz a flexibilidade para decidir, por iniciativa própria ou a pedido das partes, um regime temporário para a utilização da CMF durante o processo de divórcio. Contudo, essa norma tem sido objeto de críticas devido à sua natureza pouco detalhada e à inserção considerada inadequada no CPC.

Dessa crítica surge a indagação crucial sobre a possibilidade de compensação pecuniária ao cônjuge desfavorecido pela atribuição temporária da CMF ao outro. A jurisprudência sugere que, mediante uma avaliação judicial específica das circunstâncias dos cônjuges, essa compensação pode ser fixada, de forma análoga ao regime previsto para a atribuição definitiva. Nossa visão é que esse crédito, resultante do uso exclusivo da CMF, pode ser equiparado a um crédito alimentar, estabelecendo uma interessante interseção entre esses dois regimes.

Assim, a conclusão é que o sistema jurídico, ao lidar com a atribuição da CMF, revela uma notável flexibilidade para abordar as complexidades das relações familiares em processo de dissolução. A equiparação da compensação pecuniária ao crédito alimentar destaca a interconexão dessas questões e a necessidade de uma abordagem equitativa e justa. Este estudo, ao elucidar esses aspetos, contribui significativamente para uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas legais envolvidas na proteção dos interesses das partes em processos de divórcio.

A análise revela que a proteção legal da CMF não se limita apenas à propriedade física do imóvel, mas estende-se à garantia de condições dignas e estáveis para os membros da família num momento tão delicado. Portanto, a flexibilidade do sistema em reconhecer a complexidade das relações humanas e a necessidade de soluções personalizadas é um aspecto fundamental que emerge deste estudo.

Ao abordar as interseções entre a atribuição definitiva e provisória, bem como a possível equiparação da compensação pecuniária a um crédito alimentar, o estudo lança luz sobre a necessidade contínua de adaptação das normas legais às evoluções sociais. A dinâmica das relações familiares está em constante transformação, e o direito precisa acompanhar essas mudanças para fornecer respostas justas e eficazes.

Além disso, a análise oferece uma perspectiva crítica sobre a norma do artigo 931.º do CPC, destacando a importância de uma revisão detalhada para garantir sua eficácia e alinhamento com os princípios fundamentais do direito de família. A clarificação e a especificação dessa norma podem contribuir para uma aplicação mais consistente e equitativa no contexto da atribuição provisória da CMF.

Em suma, este estudo não apenas explora os meandros legais, mas também aponta para a necessidade de uma abordagem dinâmica e sensível no tratamento das questões relacionadas à atribuição da CMF em situações de divórcio. A justiça familiar requer não apenas uma aplicação rigorosa da lei, mas também uma compreensão aprofundada das realidades humanas e sociais envolvidas.

Bibliografia

I. Artigos

CASANOVA, SALAZAR. Jurisprudência Crítica: Tutela do direito à utilização da casa de morada de família. Revista de Direito da Família, n.º 3, 2005, pp-117-126.

FIALHO, ANTÓNIO JOSÉ. Algumas questões sobre o novo regime jurídico do Divórcio. RCEJ, 2010, N.º14, pp. 47-120.

FIALHO, ANTÓNIO JOSÉ. Comentário ao acórdão da relação de Évora, de 10 de novembro de 2010. Revista de Direito da Família, n.º 14, 2010.

GARCIA, MARIA OLINDA. O arrendatário invisível – A comunicabilidade do direito ao cônjuge do arrendatário no arrendamento para habitação, Scientiae Iuridica, n.º 342, 2016.

MASCARENHAS, CARLA. Dissolução, por ruptura ou morte, do casamento ou da união de facto e o destino da casa de morada de família: das questões procedimentais. IV Jornadas do direito da família e das crianças – CEJ/CRLOA – Volume II, 2021, pp: 79-110.

PASSINHAS, SANDRA. A Casa de Morada da Família – Aspectos substantivos, RCEJ , n.º 1, 2021, pp. 169-194.

PASSINHAS, SANDRA. Dissolução da união de facto por morte e destino da casa de morada – Aspectos Substantivos, IV Jornadas do direito da família e das crianças – CEJ/CRLOA – Volume II, 2021, pp: 111-131.

PEREIRA COELHO, F.M. - Acórdão de 10 de Maio de 1988 do Supremo Tribunal de Justiça, Revista de Legislação e Jurisprudência 123.º, Ano 1990-1991.

SALTER CID, NUNO, Atribuição Judicial Provisória do Direito de Utilizar a Casa de Morada de Família, JULGAR - N.º 40 – 2020, pp: 49-72.

II. Livros

ARCERI, ALESSANDRA, I regime patrimoniali della famiglia in prospettiva europea, 2016, Giuffrè Editore.

CID, DE SALTER NUNO, “A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português”, Almedina, 1996

COELHO, PEREIRA FRANCISCO e GUILHERME DE OLIVEIRA, Curso de Direito da Família, VOL I, 4ª edição, Coimbra Editora

FIALHO, ANTÓNIO JOSÉ, Guia Prático do Divórcio e Responsabilidades Parentais, 2012, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa.

LEFEBVRE, FRANCIS, Vivienda Familiar y Cargas del Matrimonio, 2018, Francis Lefebvre

MASCIA, KATIA, Il diritto processale della famiglia in crisi, 2008, CEDAM.

III. Teses e Dissertações

MARQUES, SANDRA, A transmissão da casa de morada da família, Coimbra, 2014.

PASSINHAS, SANDRA, Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português, COIMBRA, 2014

SANTOS, INÊS DA MOTA, A (Im)penhorabilidade da Casa de Morada de Família, Coimbra, 2018

IV. Sites

https://e-justice.europa.eu/18/PT/national_ordinary_courts?SPAIN&member=1

<https://www.poderjudicial.es/cgpj/>

<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 14 de setembro de 2023 - Processo 24463/21.1T8LSB.L1-6

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - 13 de outubro de 2016 - Processo 135/12.7TBPBL-C.C1.S1

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 22 de fevereiro de 2018 - Processo 1224/14.9T8SNT-D.L1-6

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - 11 de março de 2014 - Processo 5815/07.6TBVNG-K.P2

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto - 29 de setembro de 2022 - Processo 17360/21.2T8PRT.P1